

EMENDA Nº 05 (ADITIVA) CDESCTMAT
(Do Relator)

Ao PROJETO DE LEI Nº 618, de 2019, que "Altera a redação da Lei nº 4.748, de 02 de fevereiro de 2012, que dispõe sobre a regularização, a organização e o funcionamento das feiras livres e permanentes no Distrito Federal, e dá outras providências".

AUTOR: Poder Executivo

RELATOR: Deputado EDUARDO PEDROSA

Acrescente-se, onde, couber, o dispositivo com a seguinte redação:

"É de responsabilidade de cada permissionário a destinação correta dos resíduos sólidos individualmente produzidos, de acordo com a Lei nº 5.418/2014."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa adequar o conteúdo da Lei nº 4.748, de 2012, às normas que cuidam da destinação ambientalmente adequada dos resíduos sólidos, como a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal nº 12.305, de 2010), e a Política Distrital de Resíduos Sólidos (Lei nº 5.418, de 2014).

Busca-se, por meio da apresentação da presente emenda aditiva, incluir ao texto legal dispositivo que estabeleça a responsabilidade dos permissionários pela destinação ambientalmente adequada dos resíduos sólidos produzidos.

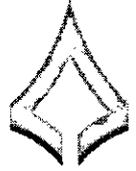
Em que pese o art. 24, III, da referida norma prever como dever dos feirantes *"acondicionar todo o lixo produzido, em recipiente adequado, para recolhimento ao término da feira"*, entendemos pela necessidade de se incluir ao texto legal dispositivo que materialize a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, princípio insculpido tanto na Política Nacional de Resíduos Sólidos (art. 3º, XVII, Lei nº 12.305, de 2010), como na Política Distrital de Resíduos Sólidos (art. 3º, VII, Lei nº 5.418, de 2014).

A Política Distrital de Resíduos Sólidos conceitua a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos como:





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL,
CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO



"[o] conjunto de atribuições individualizadas dos fabricantes, dos importadores, dos distribuidores, dos comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, encadeadas para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos".

Paulo Affonso Leme Machado, por sua vez, consigna que:

"[a] responsabilidade compartilhada (...) quer diminuir o volume de resíduos e reduzir o impacto à saúde e ao meio ambiente, em tudo o que disser respeito ao resíduo sólido⁵".

Ademais, importante destacar que as referidas Políticas de Resíduos Sólidos também previram, em seus respectivos textos, o princípio da cooperação entre as diferentes esferas do poder público, do setor empresarial e dos demais segmentos da sociedade.

Assim, tem-se que *"a 'solidariedade' constitucional não permite que o Poder Público, empresa e sociedade fiquem separados, desinformados e distantes entre si na gestão dos resíduos sólidos, pois a ausência de cooperação conduziria ao fracasso uma política ambiental e social, que, enfim, representa a sobrevivência de todos⁶".*

Desse modo, entendemos pela apresentação da presente emenda aditiva, de forma a incluir entre as obrigações dos feirantes a responsabilidade pela correta destinação dos resíduos sólidos individualmente produzidos.

Sala das Comissões, em

Deputado EDUARDO PEDROSA
Relator

⁵ MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 26. ed., São Paulo – Malheiros, 2018, p. 678.

⁶ *ibid.*, p. 679.